

A Lei nº 14.133/21 e o Novo Tipo Penal de Frustração do Caráter Competitivo de Licitação: Perspectivas e Desafios no Enfrentamento da Corrupção

Law n. 14.133/21 and the New Crime of Frustrating Competitive Bidding: Perspectives and Challenges in the Fight Against Corruption

Carlos Alberto Moreira de Araujo Junior^{*a}; Tarsis Barreto Oliveira^a

^aUniversidade Federal do Tocantins. TO, Brasil.

*E-mail: adm.junior383@gmail.com

Resumo

A corrupção é uma das maiores ameaças ao desenvolvimento dos países; conseqüentemente, o seu enfrentamento é necessário e depende de ação integrada e articulada de diversos atores em nível mundial. No Brasil, o instituto da licitação pública é um dos principais instrumentos de corrupção, causador de grandes prejuízos aos cofres públicos. A nova lei de licitações conta com temas inovadores para o enfrentamento de tal prática; por isso, é importante compreender as perspectivas e desafios da Lei nº 14.133/21 no enfrentamento da corrupção a partir dos novos tipos penais inaugurados, em especial, o crime de frustração do caráter competitivo de licitação, artigo 337-F, do Código Penal. Nesta ótica, o presente artigo tem por objetivo analisar o enfrentamento da corrupção no âmbito das licitações e contratações públicas. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, por meio de pesquisa bibliográfica e análise das recentes decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e das teses fixadas no Superior Tribunal de Justiça com aderência ao tema. Pelas pesquisas, é possível concluir que o novo tipo penal guarda continuidade delitiva com a conduta do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, mas, ao inserir a estrutura tipológica deste crime na parte especial do Código Penal, o legislador adotou uma nova postura de recrudescimento das penas para melhor proteção do caráter competitivo da licitação pública em face da corrupção.

Palavras-chave: Corrupção. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/21.

Abstract

Corruption is one of the greatest threats to the development of countries; consequently, its confrontation is necessary and depends on integrated and articulated action of various actors at the global level. In Brazil, public bidding is one of the main instruments of corruption, causing great losses to the public coffers. The new law on public tenders contains innovative themes for combating this practice; therefore, it is important to understand the prospects and challenges of Law No. 14131 in combating corruption based on the new criminal types introduced, particularly the crime of frustrating competitive bidding, Article 337-F of the Penal Code. In this light, this article aims to analyze the fight against corruption in the context of public bidding and contracting. The methodology used was a literature review, through bibliographic research and analysis of recent decisions of the Court of Justice of the State of Tocantins and the theses established in the Superior Court of Justice with adherence to the theme. From the research, it is possible to conclude that the new criminal type maintains criminal continuity with the conduct of article 90 of Law 8666/93, but by inserting the typological structure of this crime in the special part of the Criminal Code, the legislator adopted a new stance of increasing penalties for better protection of the competitive character of the public bidding in the face of corruption.

Keywords: *Corruption. Bidding and Contracts. Law nº 14.133/21.*

1 Introdução

A corrupção é um fenômeno de escala mundial que perpassa a legislação e as políticas de ética e conformidade das organizações, uma verdadeira ameaça ao desenvolvimento político e econômico dos países. Diante disso, o seu enfrentamento vem despertando cada vez mais interesse de diversos atores em nível mundial, preocupados com os desequilíbrios causados pelo círculo vicioso da corrupção, em especial, no âmbito da gestão governamental.

Em sentido macro, a corrupção é de difícil conceituação, pois assume as mais variadas formas e suporta as diversas condutas praticadas com a finalidade de obter vantagem indevida. E, por tal razão, conforme afirma o Ministério Público Federal (MPF), os delitos em licitações e contratações

públicas também são crimes de corrupção.

Sem receio de equívoco, um dos principais instrumentos de corrupção no Brasil, as licitações e contratações públicas, há bastante tempo causam preocupação pelos prejuízos aos cofres públicos em setores fundamentais do Estado. Não à toa, veículos de imprensa divulgaram os vultosos prejuízos da corrupção às organizações públicas a partir dos desdobramentos das investigações com a *Operação Lava Jato*, iniciada em março de 2014.

Diante de tal constatação, é possível verificar que o novo regramento das licitações públicas, a Lei nº 14.133/21, conta com avanços importantes em relação ao normativo anterior, Lei nº 8.666/93, tais como, ampliação da criminalização de condutas e recrudescimento das penas para repressão

à corrupção em licitações. Para permitir as variadas possibilidades de execução das condutas delitivas, o legislador optou, no caso do artigo 337-F, do Código Penal, por um tipo penal genérico, aberto para enquadramento das condutas ilícitas. Justifica-se, portanto, a escolha deste tema de estudo em razão da importância do bem jurídico tutelado em face da corrupção.

O problema a ser respondido reside em compreender as perspectivas e desafios no enfrentamento da corrupção em licitações e contratos públicos a partir dos novos tipos penais inaugurados com a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no Código Penal, Capítulo II-B, dos crimes em licitações e contratos administrativos, em especial, sobre o crime de frustração do caráter competitivo de licitação, artigo 337 – F.

O artigo está organizado da seguinte forma: a) no primeiro tópico, consta a concepção sobre a corrupção em licitações e contratações públicas; b) com o segundo tópico, traçamos uma reflexão sobre a corrupção e os crimes em licitações públicas; c) a seguir, com o próximo tópico, elaboramos uma análise sobre o procedimento licitatório com a lei nº 14.133/21 e a construção do tipo penal - Frustração do Caráter Competitivo da Licitação, artigo 337-F, do Código Penal; e d) por fim, as considerações finais.

Para responder o problema, o objetivo geral da pesquisa é abrir uma discussão concernente ao enfrentamento da corrupção no âmbito das licitações e contratações públicas. Para tanto, pretende-se abordar a disciplina aprovada com a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em relação ao normativo anterior, Lei nº 8.666/93, a partir dos novos tipos penais inaugurados, especificamente, o artigo 337-F, do Código Penal.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Para atender o objetivo de pesquisa proposto, foi realizada uma revisão de literatura por meio de pesquisa bibliográfica com enfoque qualitativo a partir da leitura de livros, legislação, bem como, artigos científicos encontrados na base de dados do Google Acadêmico. As leituras foram selecionadas contendo citações de autores renomados cujas obras contribuíram grandemente para a conclusão desta pesquisa.

A fim de contar com obras de qualidade e atualizadas sobre o tema, deu-se preferência aos livros publicados nos últimos 5 (cinco) anos. A pesquisa de jurisprudências aderentes ao tema sobre o enfrentamento da corrupção nas licitações públicas também realizada, para isso, as consultas foram operadas mediante consulta pública online de jurisprudência no site web do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se as decisões judiciais proferidas nos anos de 2021 a 2022, em razão de ser o período de aprovação e início de vigência da Lei nº 14.133/21.

2.2 Concepções sobre a corrupção e os crimes em licitações e contratações públicas

Como se sabe, a corrupção é um fenômeno sistêmico que se estabelece entre as mais variadas formas de governo em nível mundial e suporta diversas condutas, tais como, as praticadas com a finalidade de obter vantagem indevida nos procedimentos de licitações e contratações públicas. A expressão alhures abarca variadas definições, por isso, a sua conceituação demanda um olhar interdisciplinar considerando os mais diversos ramos de conhecimento.

Diante das dificuldades para uma definição mais precisa sobre a corrupção, Vieira e Varella (2014, p. 478), afirmam que o entendimento tradicionalmente utilizado é de que a expressão significa o “abuso de poder confiado para ganhos privados, abrangendo tanto ganhos financeiros como não financeiros recebidos como resultado de atos de corrupção”. Tais atos podem se manifestar por meio de diversas formas.

As medidas contra a corrupção não são exclusivas do direito, mas, no presente estudo, é importante considerar a conceituação trazida à baila por Livianu (2006), na qual a corrupção é “o comportamento sistemático e reiterado de violação da moralidade administrativa por parte do funcionário público, no seu sentido amplo, que causa danos sociais relevantes, atingindo o sistema social e as estruturas do Estado”. (LIVIANU, 2006, p. 33).

Os atos que caracterizam a ocorrência de corrupção são identificados com maior clareza quando delineados nos instrumentos normativos instituídos, tais como, na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/85), lei dos crimes econômicos (Lei nº 8.137/90), Código Penal, Lei nº 8.666/93, lei das organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e a recente inovação legislativa inaugurada com a nova lei geral de licitações e contratações públicas, a Lei nº 14.133/21.

No âmbito da responsabilidade administrativa e civil, a lei que ficou conhecida como *lei anticorrupção*, enquadrou diversas condutas que também podem ser praticadas pela pessoa jurídica. Além disso, também introduziu instrumentos inovadores, tal como, o acordo de leniência, que permite a redução da pena quando a empresa admite a sua participação colaborando de forma efetiva com as investigações.

Na esfera criminal, pela legislação penal brasileira, a corrupção pode ser passiva ou ativa, conforme as condutas definidas nos tipos penais descritos nos artigos 317 e 333 do Código Penal. O crime de corrupção passiva será praticado por funcionário público, nos termos do artigo 327 do referido diploma normativo. Este ilícito penal materializa-se quando o funcionário público se usa do cargo público para solicitar ou receber vantagem indevida.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Por outro lado, o ilícito penal referente à corrupção ativa ocorre quando praticado por um particular com vistas a obter vantagem indevida, por exemplo, quando oferece *propina* a um funcionário público, no uso do cargo.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

A amplitude do tema, corrupção, também é debatido no plano internacional de proteção, de acordo com a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC. 2022).

O conceito de corrupção é amplo, incluindo as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Além disso, pode envolver casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas.

É importante frisar, conforme afirma o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, que uma das metas da agenda ODS 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) é reduzir a corrupção em todas as suas formas. Nesse ponto, segundo o Índice de Percepção da Corrupção, divulgado em 2021, no site web da Transparência Internacional (TI), importante entidade internacional dedicada à corrupção, o Brasil está abaixo da média global, sem avanços significativos no enfrentamento da corrupção.

Não há dúvida, o enfrentamento da corrupção ultrapassa as barreiras geográficas, pois os malefícios causados por tal fenômeno despertam preocupações em diversos atores em nível mundial. Nesse diapasão, é bem expressiva a reflexão de Alves (2016, p.15), ao sinalizar que:

a corrupção, enquanto fenômeno complexo, atua de forma corrosiva nos pilares de sustentação do Estado, causando o enfraquecimento ou até mesmo a extinção da confiança da sociedade civil nos entes públicos, sendo então necessária à busca de mecanismos para o combate dos atos corruptivos, garantindo, assim, a efetivação dos direitos fundamentais por meio da participação democrática da sociedade nas tomadas de decisão e no controle de sua execução.

Considerando o cenário brasileiro, para o Tribunal de Contas da União, ainda é tímida a capacidade das organizações públicas do Brasil para implantação de sistemas de proteção adequados para investigar, prevenir e detectar a corrupção. Nesse prisma, para Jurubeba e Leonardo (2018, p.502):

A corrupção tem ganhado espaço nas discussões e elaboração de normas internacionais com reflexo da preocupação crescente em âmbito global a seu respeito. Tal se dá em razão do reconhecimento de que a corrupção assumiu um caráter transnacional, exigindo estratégias de combate multidisciplinares

Conforme ensina Pinheiro (2021), com a evolução dogmática e dos instrumentos legais instituídos para enfrentamento da corrupção, tal prática não está mais adstrita ao setor público ou eventual conexão com o setor privado. Nesse tocante, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 20012, em seu artigo 6º, aprovou o compromisso de instituir mecanismos para prevenir, detectar e punir a corrupção.

No mencionado normativo constam os atos passíveis de enquadramento como corrupção, tais como:

- a) a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- b) a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas.

Nota-se que a agenda mundial de enfrentamento à corrupção requer a atuação estatal alinhada com práticas repressivas e preventivas contra a corrupção. Por isso, pensando nas licitações e contratações da administração pública, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, um dos instrumentos mais detalhado sobre as condutas e enfrentamento da corrupção, promulgada com o Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, artigo 9, impôs a necessidade de adoção de boas práticas para prevenção da corrupção nas licitações:

Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

- a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;
- b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação.

O mencionado instrumento também demonstra claramente a preocupação dos Estados signatários diante das relações do setor público com o privado. Para Pinheiro (2022), este, e outros instrumentos normativos relevantes evidenciam a necessidade de atenção redobrada com o potencial da corrupção privada em causar prejuízos, e não focar apenas nas condutas estabelecidas no âmbito do Poder Público.

Nessa linha de orientações, frise-se, o acordo alhures foi formalmente incorporado no direito positivo interno do Brasil a fim de reforçar as medidas para enfrentamento da corrupção em todas as suas formas. As medidas contra a corrupção não são exclusivas do direito criminal, no entanto, é no direito penal que encontramos as medidas coercitivas mais fortes para reprimir as condutas dos indivíduos. Assim sendo, recentemente a Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 alterou o Código Penal instituindo tipos penais específicos de corrupção, nos crimes em licitações e contratos administrativos.

2.3 A Corrupção Praticada nas Licitações e Contratos Administrativos

Em linhas gerais, o termo corrupção abriga diversas condutas, por isso, é bem elucidativa e pertinente a explicação do Ministério Público Federal (MPF) sobre as condutas praticadas pelo funcionário público passíveis de corrupção no ordenamento jurídico pátrio, tais como, tráfico de influência, advocacia administrativa, corrupção eleitoral, concussão, inserção de dados falsos em sistemas de informação, condescendência criminosa, crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, improbidade administrativa, prevaricação, corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, facilitação de contrabando ou descaminho, peculato, modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação, corrupção ativa em transação comercial internacional, e os crimes da lei de licitações e contratos.

O Brasil, historicamente, nunca se eximiu da má reputação onde a corrupção se inseriu no cotidiano, as contratações públicas tornaram-se assuntos na ordem do dia na vida dos brasileiros, em especial, a partir dos recentes casos de corrupção que vieram à tona sobre os desfechos da operação *Lava-Jato*, em especial, sobre os multifacetados atos de corrupção praticados no âmbito da Petrobras, revelados após início das operações da Polícia Federal, em 2014, quando atuava investigando a lavagem de dinheiro do *mensalão*.

Para Pinheiro (2022), o instituto da licitação pública constitui um dos principais instrumentos de corrupção

com envolvimento de agentes da iniciativa privada e da administração pública. Para esse mesmo autor, são inúmeras as práticas já reiteradas de fraudes materializadas com os procedimentos licitatórios que resultaram em superfaturamento e direcionamento de certames com produto *caixa 2* para suprimento das campanhas eleitorais.

Livianu (2006, p.33) explica que a corrupção é “toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e interesses do Estado”. O agente que pratica a conduta típica age com abuso de poder, quebra de confiança, visando obter ganhos privados de qualquer natureza.

Na área das contratações governamentais, conforme afirmam Santos e Souza (2020, p.22),

a fraude afeta, obviamente, quem está comprando, mas, no fim das contas, prejudica toda a sociedade, afinal, a compra pública tem que gerar valor para os contribuintes, na forma de escola, asfalto, remédio, merenda escolar, hospital, ponte, limpeza urbana.

Por isso, conforme observam Greco Filho, Greco e Rassi (2021), nas últimas décadas a sociedade tem despertado estrita vigilância aos gastos públicos, dando maior destaque aos casos de corrupção envolvendo agentes públicos e privados.

Para piorar ainda mais a situação, as licitações e contratações da administração pública são alvos de disputas por desvios de recursos de áreas essenciais a fim de favorecer setores desprovidos de interesse público, aumentando, assim, a pobreza e a desigualdade social. Mas, é relevante frisar, que mesmo diante de todo esse contexto de corrupção pulverizada no país a razão pelo seu crescimento não é a falta de legislação.

Tanto é que, recentemente, o Brasil aprovou uma nova disciplina sobre as licitações e contratações da administração pública. A nova lei de licitações e contratos, a lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, alterou o Código Penal brasileiro consagrando novos tipos penais. Buscou o legislador, nesse caso, modernizar e reforçar a governança e os controles de gestão para apoiar as medidas de recrudescimento contra a corrupção nos certames licitatórios.

2.4 O procedimento licitatório com a lei Nº 14.133/21 e a construção do tipo penal de “frustração do caráter competitivo de licitação”, artigo 337-F do Código Penal

Desde a dinâmica traçada na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, com inspiração no princípio da livre-concorrência, preconiza-se que as contratações de obras, serviços e bens, pela Administração Pública, em regra, serão precedidas de licitação. E, por tal razão, a fim de resguardar a máxima competitividade nos certames licitatórios, o procedimento licitatório deve prever o mínimo necessário de garantias e exigências de qualificação técnica e econômica imprescindíveis à execução do objeto pactuado com o particular.

Trata-se, a licitação pública, de verdadeiro princípio

republicano com acento constitucional que visa garantir a isonomia e a probidade nas contratações administrativas. Como lembra a clássica lição de Justen Filho (2019), a licitação não é um fim em si, mas um procedimento administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa para satisfazer ao interesse público.

Nos termos da Lei nº 14.133/21, artigo 11, o procedimento licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

A licitação requer instauração de processo administrativo específico, pois, essa mesma lei também prevê o processo de contratação direta, que compreende a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Dito isso, pela dinâmica traçada no artigo 18 da Lei nº 14.133/21, na primeira fase da licitação, preparatória, o processo de contratação será instruído pelo ente público contratante, primeiramente, com a juntada dos artefatos apropriados para o planejamento da solução, em especial: a) documento para formalização da demanda; b) estudo técnico preliminar; c) mapa(s) de risco; d) orçamento estimado; e, e) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Em seguida, ao final da fase preparatória da licitação e do controle prévio de legalidade realizado pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos dos artigos 53 e 54, da Lei nº 14.133/21, a autoridade administrativa determinará a deflagração da fase externa da licitação, iniciada com a publicação do Edital de licitação mantendo-se o inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Com a divulgação do Instrumento convocatório os artefatos produzidos na fase de planejamento da contratação estarão disponíveis para consulta do público interessado que poderá participar da fase de apresentação de propostas e lances em sessão pública online realizada pelo sistema eletrônico de compras do governo federal. Após o encerramento das fases de lances, julgamento e habilitação das propostas apresentadas pelos fornecedores, e exaurida a fase recursal, a autoridade superior poderá adotar algumas posturas visando o desfecho final do procedimento, nos termos do artigo 71, da Lei nº 14.133/21:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Com vistas à formalização do contrato, em termos

práticos, o ato de adjudicação é “ato formal da administração que, pondo fim ao procedimento licitatório, “atribui” ao vencedor o objeto da licitação” (JUSTEN FILHO, 2019, p. 577). Este, não garantiu, ainda, o direito à homologação, último ato, conforme jurisprudência do STJ, que também possui eficácia declaratória “pelo qual a administração diz que o melhor concorrente foi indicado em primeiro lugar” (MS. nº 12.047/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28.03.2007, DJ de 16.04.2007).

Percebe-se, portanto, que o procedimento licitatório é constituído por várias fases e não é incomum a ocorrência de falhas. Na realidade o risco de fraude pode ocorrer em qualquer ato da licitação, por exemplo, descrição insuficiente do objeto, elevação dos preços visando orçamentos superfaturados, e inserção de cláusulas restritivas no instrumento convocatório em prejuízo da competitividade no certame.

Com efeito, a fim de proteger a concorrência nas licitações, pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. XXI, deve-se exigir apenas o mínimo necessário de garantias e exigências de qualificação técnica e econômica imprescindíveis à execução do objeto para permitir a ampla participação dos interessados que satisfaçam os requisitos legais nos procedimentos licitatórios.

É possível localizar várias hipóteses de fraude ao caráter competitivo da licitação, por isso, a própria Lei nº 14.133/21 instituiu, em seu artigo 9º, incs. I, II e III:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Ainda com a preocupação de conter as fraudes nas licitações, a Lei nº 14.133/21 impõe à alta administração do órgão ou entidade contratante a obrigação de implantar práticas rotineiras e permanentes de gestão de riscos e de controles preventivos. Além disso, pelo artigo 155, inc. XI, da Lei nº 14.133/21, o licitante ou o contratado também será responsabilizado pelas condutas ilícitas no âmbito das licitações. Nessa linha, a lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13, artigo 5º, inc. IV) prevê a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos praticados com a finalidade de frustrar ou fraudar a competitividade da licitação.

De acordo com o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, nas fases da licitação além das disposições da Lei de Introdução

às Normas do Direito Brasileiro devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Registre-se, por oportuno, que a nova lei de licitações aperfeiçoou os procedimentos internos para controle e execução das licitações. Nesse rumo, em seu artigo 7º, parágrafo primeiro, o normativo prevê expressamente a obrigatoriedade pela observância do princípio da segregação de funções a fim de vedar a designação dos agentes públicos responsáveis pela execução das contratações para atuações simultâneas em funções mais suscetíveis ao risco.

Nessa direção, de acordo com o Decreto nº 11.246/22, artigo 12, que regulamentou o art. 8º da Lei nº 14.133, “O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação”. Além disso, a Lei nº 14.133/21, artigo 169, com a mesma finalidade de evitar erros e ocorrência de fraudes nos certames licitatórios prevê que a alta administração do órgão ou entidade deverá instruir práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.

Na seara criminal, percebe-se que diante da necessidade de endurecer as regras para melhor enfrentar a corrupção nas licitações o novo diploma legal de licitações e contratos administrativos revogou os crimes em licitações previstos nos artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/93 e inaugurou novos tipos penais no Código Penal, em especial, o artigo 337-F, *in verbis*:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Antes, porém, de adentrar nos pormenores da adequação típica deste delito é importante esclarecer que não houve *abolitio criminis*, o artigo 337-F, do Código Penal, guarda continuidade delitiva em relação aos entendimentos já firmados com o artigo 90 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

E sendo esse o entendimento, é oportuno mencionar algumas das recentes teses aderentes aos crimes em licitações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados publicados até 20/09/2019, resumidos e elaborados

pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, bem como, de jurisprudência proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme segue:

Jurisprudência TJ-TO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE TESE DEFENSIVA ALEGADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ELUCIDAÇÃO MERAMENTE ILUSTRATIVA. ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE PENAL PLENAMENTE CARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA Nº 017/2005. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ALCANÇADA. EMBARGOS DE JAIR CORREIA JÚNIOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

2. A revogação dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8666/93 não resultou na *abolitio criminis* das condutas de dispensar ilegalmente e fraudar licitação, uma vez que tais figuras permanecem tipificadas nos artigos 337-E e 337-F do Código Penal, operando-se o fenômeno da continuidade normativo-típica. Apelação criminal (processo originário em meio eletrônico) nº 0011685-16.2015.8.27.2729/TO. Relator: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Palmas, 05 de abril de 2022.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ao apreciar essa questão consignou a continuidade normativa do artigo 90, Lei nº 8.666/93. Portanto, não havendo o que se falar em *abolitio criminis*, as condutas de frustrar ou fraudar a licitação permanecem tipificadas no Código Penal, no artigo 337-F.

Têm-se, a seguir, as teses fixadas no STJ em relação ao delito do artigo 90, Lei nº 8.666/93:

Jurisprudência STJ

REsp 1795894/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019; AgRg no REsp 1646332/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017; HC 348084/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017; AgRg no AREsp 4047/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013; HC 218663/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; HC 26089/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003. p. 376. O crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 classifica-se como comum, não se exigindo do sujeito ativo nenhuma característica específica, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame. AgRg no REsp 1793069/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019; AgInt no REsp 1693705/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1495611/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgRg no AREsp 4047/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013. É possível a incidência da agravante genérica

prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, no crime de fraude em licitação, quando violado dever inerente à função pública, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

REsp 1315619/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013; REsp 1790561/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, publicado em 31/05/2019; AREsp 1217163/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, publicado em 26/09/2018. É possível o concurso de crimes entre os delitos do art. 90 (fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) com o do art. 96, inciso I (fraudar licitação mediante elevação arbitrária dos preços), da Lei de Licitações, pois tutelam objetos distintos, afastando-se, portanto, o princípio da absorção.

Súmula 645 – STJ - “o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório” (DJe 18.2.2021).

Considerando as teses fixadas no STJ, é possível o concurso de crimes entre os delitos do art. 90 com o do art. 96, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93. Seguindo a dinâmica construída com a Lei nº 8.666/93, Bitencourt (2021), ensina que além do concurso eventual de pessoas, se houver execução do meio, “mediante ajuste ou combinação”, elementar do tipo, estaremos diante de concurso necessário, conduta executada, necessariamente, por mais de uma pessoa.

Com base na jurisprudência já consolidada sobre o artigo 90, da Lei nº 8.666/93, correspondente do artigo 337-F, do Código Penal, trata-se de crime formal, ou seja, consuma-se com a frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação. A efetiva obtenção de vantagem e/ou prejuízo econômico são meros experimentos do referido tipo penal. Além disso, a jurisprudência também entende pela possibilidade de incidência de agravante prevista no artigo 61, inc.II, alínea g, do Código Penal, por violar dever intrínseco à função pública.

2.5 Classificação típica do crime previsto no artigo 337-F do Código Penal

Em relação a adequação típica deste delito, as condutas incriminadoras, núcleos do tipo penal, são *frustrar* ou *fraudar*. Segundo as lições de Masson (2021), *frustrar* significa o mesmo que atrapalhar ou prejudicar; *fraudar*, por sua vez, é enganar, iludir ou ludibriar. Tais condutas precisam constar individualizadas na peça acusatória.

Para melhor compreensão prática do tema, vejamos o seguinte exemplo de conduta típica formulado por Masson (2021, p. 20):

O agente público responsável pela licitação, na modalidade pregão, procede à divulgação do edital em local acessível a poucas pessoas, e deixa propositalmente de publicá-lo no sítio eletrônico oficial, ou então quando aquele que deseja contratar com o Poder Público retira o edital do local em que normalmente tais instrumentos são publicados no recinto da prefeitura de pequena cidade interiorana, visando afastar outros licitantes, que não chegam a ter conhecimento do

leilão.

Mister se faz consignar, que a conduta acima afronta os dispositivos da Lei nº 14.133/21 e exemplifica bem uma situação que ofende, entre outros bens jurídicos, a transparência dos atos administrativos e compromete o caráter competitivo da licitação, bem jurídico específico tutelado pelo artigo 337-F, do Código Penal.

O mencionado bem jurídico, tutelado pelo tipo penal de frustração ao caráter competitivo de licitação, para Greco Filho, Greco e Rassi (2021), é a igualdade e a competitividade do certame licitatório. Por isso, não pode o agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, no instrumento convocatório da licitação disposições que visem causar prejuízos ao caráter competitivo da licitação.

Sobre as inovações legislativas produzidas com a Lei 14.133/21, conforme afirma Bitencourt (2021), na mesma linha do entendimento já firmado pela jurisprudência, o referido tipo penal não resultou na *abolitio criminis*, apesar de ter revogado o delito semelhante no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Cabe destacar, ainda, com base nos ensinamentos de Bitencourt (2021), a exclusão do meio de execução da conduta, “mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente”, previsto na Lei 8.666/93, deixou o tipo penal genérico, aberto para melhor enquadramento de qualquer das condutas delitivas.

O tipo penal é de conteúdo variado, comete um único crime, o autor, se vier a executar todas as condutas descritas no tipo penal. Com efeito, considerando a continuidade delitiva operada com o artigo 90, da Lei nº 8.666/93, também há possibilidade de concurso entre os delitos previstos com os artigos 337-F (Frustração do caráter competitivo de licitação), 337-I (Perturbação de processo licitatório), e 337-K (afastamento de licitante) do Código Penal.

A respeito da consumação do delito descrito no artigo 337-F, na visão jurídica de Bitencourt (2021), para materialização do núcleo do tipo, frustrar ou fraudar, não basta a simples manobra destinada à realização da infração, requer, o tipo penal, a efetiva frustração ou fraude do procedimento licitatório. Trata-se, portanto, de crime de dano e crime material, com realização do resultado. Por outro lado, o fim especial da ação, a vantagem almejada com a adjudicação do objeto, não precisa se concretizar, possível prejuízo econômico representa mero exaurimento do crime. Por isso, o elemento subjetivo é o dolo, exigindo-se, ainda, o dolo específico materializado pela vontade de obter vantagem para si ou para outrem com a adjudicação do objeto.

Em complemento, Masson (2021), explica que não há necessidade de efetiva vantagem decorrente da adjudicação do objeto, ou seja, a consumação do crime ocorrerá com a prática da conduta prevista no tipo penal, independente de resultado naturalístico ou de eventual prejuízo econômico para a Administração Pública. Para este mesmo autor, trata-se, portanto, de crime de dano, pois lesa o bem jurídico; praticado

de forma livre, ou seja, por qualquer meio de execução; unissubjetivo ou de concurso eventual e plurissubistente.

Inquestionável, portanto, que a nova lei de licitações (a Lei nº 14.133/21) inovou o marco normativo sobre a atuação estatal no contexto das licitações e contratos administrativos. No Código Penal vários são os aspectos positivos para a repressão criminal, ponto imprescindível para o enfrentamento da corrupção. Nessa direção, o delito do artigo 337-F prevê pena privativa de liberdade mais elevada do que a disciplina aprovada com o artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

Também é importante assinalar que a inserção dos crimes em licitações e contratos no bojo dos crimes contra a administração pública, Capítulo II-B do Código Penal, tornará impossível a absolvição com base no princípio da insignificância e a ação penal é pública incondicionada. Outro ponto relevante, é que com a majoração da pena o delito de frustração do caráter competitivo de licitação não será amparado na transação penal e o regime inicial de pena é o de reclusão e o prazo prescricional será de 12 anos.

3 Conclusão

Como se sabe, em sentido macro, a corrupção é um fenômeno sistêmico das mais variadas formas e condutas, presente nos crimes em licitações e contratações públicas. Pelos vultosos prejuízos da corrupção divulgados pelos veículos de imprensa a partir dos desdobramentos das investigações com a *Operação Lava Jato*, iniciada em março de 2014, percebe-se que a licitação pública é um dos principais instrumentos de corrupção. Por isso, o problema de pesquisa deste estudo residiu em refletir sobre as perspectivas e desafios no enfrentamento da corrupção a partir dos novos tipos penais inaugurados pela Lei nº 14.133/21.

O objetivo foi promover uma discussão sobre a nova disciplina jurídica traçada no Código Penal, Capítulo II-B, dos crimes em licitações e contratos administrativos, em especial, o crime de frustração do caráter competitivo de licitação, artigo 337 – F, considerando-se a disciplina já consagrada com o seu correspondente artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

Os desafios para enfrentamento de crimes em licitações e contratos administrativos demandam, portanto, atuação estatal integrada, em especial, de gestores e órgãos de controle. Nessa direção, as perspectivas com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/21, contam com avanços importantes, o normativo prevê, por exemplo, a obrigação expressa de capacitação dos servidores que atuam nas rotinas das licitações e contratos.

A Lei também aperfeiçoou os procedimentos administrativos das contratações enfatizando a observância do princípio da segregação de funções, tal princípio veda a designação dos agentes públicos para atuações simultâneas em funções mais suscetíveis ao risco no decorrer da marcha processual. Além disso, para inibir a ocorrência de erros e fraudes nas licitações a alta administração do órgão ou entidade deverá adotar práticas contínuas e permanentes de

gestão de riscos e controle preventivo.

Por essa compreensão do tema, ao inserir a estrutura tipológica do crime em licitações e contratos, artigo 337-F, na parte especial do Código Penal, revogando o artigo 90 da Lei 8.666/93, o legislador manteve a continuidade delitiva da norma atual, mas, a inovação legislativa promoveu um recrudescimento das penas para enfrentamento da corrupção e melhor proteção do caráter competitivo da licitação pública.

O novo enquadramento jurídico de tutela do Código Penal tende à redução dos casos de absolvições indevidas, principalmente, em decorrência do princípio da insignificância, inoperante nos crimes contra a administração pública. Tais iniciativas demonstram preocupação com a moralidade administrativa e a igualdade, princípios basilares para a proteção do caráter competitivo da licitação e alcance da contratação de propostas aptas a gerar os resultados mais vantajosos para a Administração Pública.

Referências

ALVES, C.G. O papel do controle social no combate ao fenômeno da corrupção. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14671>>. Acesso em: 17 set. 2022.

BITENCOURT, C.R. Direito penal das licitações. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11246.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Este%20Decreto%20regulamenta,contratos%2C%20no%20%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em:< <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 10 jun. 2022, 10:35.
- BRASIL. Lei nº 12.846, de primeiro de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Tipos de corrupção. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao>. Acesso em: 6 set. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 179594/PB. Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019; AgRg no REsp 1646332/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017; HC 348084/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017; AgRg no AREsp 4047/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013; HC 218663/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; HC 26089/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 376. Brasília: Jurisprudência em Teses, nº 134, 04 de outubro de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1793069/PR. Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019; AgInt no REsp 1693705/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1495611/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgRg no AREsp 4047/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013. Brasília: Jurisprudência em Teses, nº 134, 04 de outubro de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1315619/RJ. Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013; REsp 1790561/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, publicado em 31/05/2019; AREsp 1217163/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, publicado em 26/09/2018. Brasília: Jurisprudência em Teses, nº 134, 04 de outubro de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 645 – STJ. Publicada no DJe de 18.2.2021. Brasília: Jurisprudência em Teses, nº 134, 04 de outubro de 2019.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Dados sobre a corrupção nas organizações públicas. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/levantamento-traz-dados-sobre-corrupcao-nas-organizacoes-publicas-brasileiras.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Embargos de Declaração. Apelação criminal (processo originário em meio eletrônico) nº 0011685-16.2015.8.27.2729/TO. Relator: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Palmas, 05 de abril de 2022.
- GRECO FILHO, V.; GRECO, A.M.; RASSI, J.D. Dos crimes em licitações e contratos administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- JURUBEBA, Y.A.P.; LEONARDO, Z. Percentual de condenações em razão da prática por crimes de corrupção no âmbito do Estado do Tocantins no ano de 2016. In: VILLAS BOAS, M.A.S.; OLIVEIRA, T.B. Combate à corrupção no Brasil: novas estratégias de prevenção e enfrentamento. Palmas: ESMAT, 2018.
- LIVIANU, R. Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- JUSTEN FILHO, M. Comentários à lei de licitações e contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MASSON, C. Crimes em licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PINHEIRO, I.P. Crimes licitatórios: análise comparada dos aspectos materiais e processuais da nova lei de licitações com a lei nº 8.666/93. São Paulo: Mizuno, 2021.
- SANTOS, F.B.; SOUZA, K.R. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- Transparência Internacional (TI). *Índice de percepção da corrupção*. Disponível em: <https://www.transparenciainternacional.org.br/ipc>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/index.html>. Acesso em: set. 2022.
- VIEIRA, G.A.M.; VARELLA, M.D. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. Rev. Direito Int., v.12, n 2, p.476-494, 2014.